



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
16ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1009854-97.2018.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, REITOR DO IFBA

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a existência de conexão, determino que a Secretaria promova a vinculação do presente feito ao processo de nº 1008954-17.2018.4.013300, por meio de associação.

Passo seguinte, tomo em consideração que na lei 11.892/2008, art. 9º § 3º, temos que o Conselho Superior do IFBA tem atribuição tanto consultiva como **deliberativa** e deve ser composto "por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica", ao passo que sua estruturação é remetida ao Estatuto pelo parágrafo 4º do art. 10 da mesma norma. Também no art. 10 se faz determinado que o órgão (CONSUP) seja presidido pelo Reitor. Cito:

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Os arts. 8º e 9º do Estatuto, por sua vez, trazem a competência do colegiado para deflagrar e **coordenar o processo de consulta à comunidade** para a escolha do Reitor.

De outro lado, o Decreto 6.986/2009 disciplina a criação de uma Comissão Eleitora para tal processo (art.4º) e impõe ainda que:

Art. 6º A **comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:**

I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;

II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos;

III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos **campi**, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;

V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e

VI - decidir sobre os casos omissos.

sendo assim, por um lado o Estatuto do IFBA atribui ao CONSUP a coordenação do processo eleitoral, por outro, o Decreto que uniformiza que os procedimentos eleitorais comandado pelos arts. 11 a 13 da Lei 11.892/2008 determina que uma Comissão Eleitoral Central tomará tal coordenação.

O Decreto 6.986/2009 tem aqui o objetivo de proporcionar aplicação uniforme do comando legal na Rede Federal de Educação Profissional, na forma dos incs. IV e VI "a" do art. 84 da Constituição e, em respeito a tanto, deve ser afastada a previsão estatutária, mesmo porque, a Lei 11.892/2008 ao tratar do CONSUP em mais de uma oportunidade, não vinculou o órgão ao processo eleitoral por ela criado, de maneira que a previsão estatutária somente seria válida se e enquanto houvesse lacuna normativa disciplinadora em lei ou decreto. Com a edição do Decr. 6986 tal lacuna, que antes existia, foi preenchida.

Paralelamente a tanto, ainda que se inferisse ao CONSUP a coordenação do processo, não poderia seu Presidente deliberar pelo Colegiado, mas apenas representá-lo. Exceção a casos de urgência que inviabilizassem a reunião do órgão antes de eventual dano, o que não parece ser o caso.

Eventuais condutas ilegais da Comissão Eleitoral Central deveriam ser primeiramente objeto de provocação e questionamento ao próprio órgão, mas não poderiam ser afastadas unilateralmente pelo Presidente do CONSUP.

Diante de tais fundamentos, **DEFIRO A LIMINAR** para sustar os efeitos do OFÍCIO Nº 345/2018/GABINETE.REI no que declarou a suspensão do calendário eleitoral do processo de eleições do IFBA.

Nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, deverão ser enviadas cópias da inicial e documentos à autoridade coatora e da inicial, tão somente, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que este, querendo, ingresse no feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 dias, acompanhadas dos documentos necessários à apreciação da presente demanda.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Salvador, 08 de novembro de 2018.

IRAN ESMERALDO LEITE
Juiz Federal da 16ª Vara/SJBA

[1] (file:///W:/GAJUS/1.0.ROSE/1.DESPACHOS/MS-COLETIVO-OITIVA%20PR%C3%89VIA-REITOR%20IFBA-1009854-97.2018.docx#_ftnref1) Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Assinado eletronicamente por: **IRAN ESMERALDO LEITE**

08/11/2018 01:25:56

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **17855961**



18110801255039300000017764044

IMPRIMIR

GERAR PDF